Projeto de Lei n.º 5/XVII/1.ª (BE)

Consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos (altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e o Estatuto da Vítima)

e

Projeto de Lei n.º 6/XVII/1.ª (PAN)

Consagra a natureza pública dos crimes de violação e outros crimes contra a liberdade sexual, procedendo à alteração do Código Penal e do Código do Processo Penal

A Assembleia da República, por intermédio dos Grupos Parlamentares do Bloco de Esquerda e do PAN apresentou à Ordem dos Advogados, para emissão de parecer, os Projetos de Lei n.º 5/XVII/1.ª e 6/XVII/1.ª que propõem alterar a natureza dos crimes de violação e outros crimes contra a liberdade sexual, transformando-os em crimes públicos.

Antes de mais, cabe referir que, mais do que uma questão jurídica, a opção pela natureza pública ou semi-pública neste tipo de crimes, reconduz-se a uma decisão política e social.

Na Exposição de Motivos de ambos os Projetos de Lei em análise, evidencia-se a subscrição do Estado Português à Convenção de Istambul, na qual se prevê que os Estados subscritores deverão assegurar que a apresentação de queixa não dependerá inteiramente da vontade da vítima.

Atualmente, por força do artigo 178º do Código Penal, o crime de violação tem natureza semi-pública. Desse modo, o seu início está totalmente dependente da apresentação de queixa pela vítima. Porém, não há qualquer exigência constitucional para que assim seja, bastando a alteração ao Código Penal (tal como se verificou com o crime de violência doméstica).

A natureza semi-pública do crime de violação, não obstante a sua gravidade, prende-se essencialmente, com a proteção da vítima, procurando mitigar os danos psicológicos por ela sofridos, e que poderão ser agravados pela publicidade do processo.

De acordo com a motivação dos projetos legislativos ora em apreciação, a consagração da natureza pública destes crimes permitiria que o processo não ficasse limitado pela necessidade de apresentação de queixa por parte das vítimas. Desse modo, reduzir-se-iam os casos dos agressores que acabam por não enfrentar qualquer tipo de consequências, uma vez que muitas vítimas, devido ao medo, à vergonha e ao trauma que sofreram, optam por não apresentar queixa, permitindo que os agressores continuem a cometer este tipo de crimes.

No nosso entendimento, os argumentos que servem de fundamento à alteração da natureza deste crime, ainda que pertinentes, quando colocados em confronto direto com as necessidades de proteção da vítima, poderão não prevalecer. Antes de mais, cabe ter presente que, mesmo sendo o crime público, podendo desse modo o Ministério Público proceder livremente à promoção do processo penal, a intervenção da vítima é essencial (nomeadamente, no que toca à produção de prova através de exames ao corpo da vítima).

Assim, ponderando todos os interesses e bens jurídicos em causa, acreditamos que o foco principal deverá sempre incidir na liberdade de escolha das vítimas relativamente à prossecução do procedimento judicial. A violação é um tipo de agressão particularmente lesivo que, além do trauma físico, deixa feridas emocionais extremamente profundas naqueles que a sofrem. Daí que haja vítimas que decidem apresentar queixa com o intuito de que o seu agressor seja punido, outras, no entanto, preferem tentar esquecer e seguir com as suas vidas não tendo de passar pelo processo de explicar o que aconteceu e revisitar aquela que foi, muito provavelmente, a experiência mais traumática das suas vidas. Permitir que o processo avance contra a sua vontade é, novamente, retirar-lhe a sua capacidade de decidir e colocá-la numa posição na qual não tem qualquer controlo, o que se pode revelar mais prejudicial do que benéfico. Há que ter presente que, nesse caso, o processo judicial pode constituir uma fonte de revitimização.

Porém, os receios de que o processo judicial constitua uma nova forma de vitimização não se verificam quanto aos incapazes que sejam vítimas de violação ou de qualquer outro crime contra a liberdade sexual. Nesses casos, a natureza pública do crime de violação corresponde ao efetivo desígnio da proteção da vítima, que não está em condições de decidir, por si própria, o que pretende fazer.

Tudo ponderado ainda que possa não se justificar a qualificação destes crimes como públicos, atendendo à própria proteção da vítima, justificar-se-ia sempre, salvo melhor opinião, o alargamento do prazo para o exercício do direito de queixa, atendendo à importância da reflexão da vítima relativamente à opção de exercer ou não esse direito.

É também essencial que sejam feitos esforços no sentido de preservar e efetivar o segredo de justiça nestes casos, protegendo sempre a identidade, a intimidade e a privacidade da vítima, uma vez que a publicidade do processo e as consequências negativas para ela que daí poderão advir, acabam por ser um dos principais motivos que fazem com que muitas destas vítimas não apresentem queixa.

Nesse sentido, partilhando as preocupações relativas ao papel processual que deverá ser desempenhado pelas vítimas, concordamos com a alteração dos artigos 271.º e 281.º do Código de Processo Penal (com exceção da eliminação no n.º 5 da possibilidade de suspensão até cinco anos nos casos do n.º 8 do artigo 281.º), bem como do artigo 24.º do Estatuto da Vítima. Estas alterações visam contribuir para um aumento dos poderes de conformação processual atribuídos às vítimas, mitigando assim o efeito revitimizador dos processos crime.

Em conclusão, a Ordem dos Advogados emite parecer favorável ao Projeto de Lei n.º 5/XVII/1.ª (BE) relativamente à alteração da natureza do crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência. Emite, porém, parecer desfavorável relativamente à alteração da natureza dos crimes de violação, coação sexual e demais crimes contra a liberdade sexual apresentadas no Projeto de Lei n.º 5/XVII/1.ª (BE) e 6/XVII/1.ª (PAN), por não ter em consideração os próprios interesses da proteção da vítima e a sua liberdade de escolha.

É este, s.m.o, o nosso parecer.

Lisboa, 8 de julho de 2025.

Filipe Pimenta

Vice Presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

Filipe Pimenta Trindade

Assinado de forma digital por Filipe Pimenta Trindade
Dados: 2025.07.08 22:48:50 +01'00'